



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE
FOR PAULA BAPTISTA

PARECER

PROCESSO 00023122-64.2025.8.17.8017

INTERESSADO: Secretaria de Finanças e Contabilidade - SEFIC/TJPE

ASSUNTO: Prorrogação – Credenciamento de Instituições Financeiras – Edital de Credenciamento nº 001/2025

1. Relatório

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a este órgão consultivo, por meio do Despacho Id 3582992, da Secretaria de Finanças e Contabilidade, para análise jurídica acerca da prorrogação do prazo de validade do Edital de Credenciamento nº 001/2025, com previsão de encerramento para 06/03/2026, que tem como objeto o credenciamento de Instituições Bancárias, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, interessadas na prestação de serviços contínuos de processamento de crédito da folha de pagamento a magistrados e servidores, ativos e inativos, estagiários ou qualquer outra pessoa física, doravante denominados Beneficiários, atuais e futuros do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que recebam vencimentos, subsídios, proventos, bolsa de estágio, indenizações ou outros créditos, tais como: pensões alimentícias, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

A Sefic solicita a **prorrogação até 11/12/2026**, conforme previsão destacada no item 3.1 do Edital, bem como no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, considerando a conveniência administrativa em manter o edital aberto para a eventual participação de novas instituições bancárias, ampliando as opções de escolha para os magistrados, servidores e demais beneficiários, garantindo a continuidade da receita do percentual de 1% dos valores internalizados no banco para o FERM/PJPE.

Registra-se que houve solicitação de análise sob **urgência**, justificada pela proximidade da data final do prazo previsto no aludido Edital, qual seja, 06/03/2026. A exiguidade do prazo impõe o exame centrado apenas nos principais aspectos do pedido.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. Fundamentação jurídica

2.1. Da competência e atuação da Consultoria Jurídica

O art. 53, *caput* e § 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 preconiza que ao órgão de assessoramento jurídico cabe realizar o controle prévio de legalidade das licitações e contratações diretas.

Este opinativo tem por função, portanto, subsidiar a autoridade competente para a tomada de decisões com base, exclusivamente, no exame de questões de natureza jurídicas, conforme a doutrina dominante, as leis e as jurisprudências dos órgãos de controle e judiciais.

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que

fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]'. (g.n.)

(Acórdão nº. 1492/2021 – Tribunal de Contas da União – Plenário)

Assim, compete à Consultoria Jurídica a obrigação de analisar o procedimento em questão sob o prisma estritamente jurídico, evitando “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”, conforme Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

2.2. Da possibilidade de prorrogação de prazo de validade do Edital de Credenciamento nº 001/2025 - NLCD

O credenciamento, sob a égide do art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, configura-se como um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Trata-se de procedimento auxiliar (art. 78, inciso I) que precede a efetivação de contratações diretas e, ao contrário dos certames tradicionais, em que a Administração busca selecionar um único vencedor entre vários competidores, no credenciamento o objetivo é a convocação de todos os interessados que preencham os requisitos habilitatórios e que aceitem as condições de preço e execução previamente fixadas pelo órgão público.

O § 1º do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve definir as condições de credenciamento e que a Administração é obrigada a permitir o cadastramento permanente de novos interessados ao longo de todo o período de validade do edital (inciso I).

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: ([Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025](#))

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; [...]

Embora a lei não discipline expressamente o prazo máximo de validade do edital de credenciamento, tampouco a forma de sua prorrogação, o Decreto Estadual nº 58.959/2025, que regulamenta o procedimento auxiliar no âmbito do Estado de Pernambuco, ao dispor sobre os requisitos do edital de credenciamento, preconizou a necessidade de fazer constar prazo de validade e hipóteses de prorrogação:

Art. 7º O edital de credenciamento deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

X - prazo de validade do credenciamento e as hipóteses de prorrogação, quando houver;

[...]

Nesse contexto, alinhado à regulamentação estadual, o Edital de Credenciamento nº 001/2025 prevê expressamente o prazo do credenciamento e a possibilidade de prorrogação a critério deste Tribunal de Justiça:

3.1 Consoante o disposto no parágrafo único do inciso I do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 9º, do Decreto Estadual nº 58959/2025, o prazo do Credenciamento Público terá início na data da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico-DJe, com divulgação na página eletrônica do TJPE e portal do PE Integrado, bem como disponibilização automática no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e se encerrará às 23hs e 59minutos do dia 06 de março de 2026, podendo ser prorrogado a critério do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (g.n.)

Dessa forma, a conjugação da previsão legal, da regulamentação estadual e da cláusula expressa constante do instrumento convocatório confere amparo jurídico suficiente à prorrogação pretendida, desde que

regularmente publicada.

Sob a ótica principiológica, a prorrogação pretendida representa medida que melhor se coaduna com os princípios da eficiência e do interesse público, na medida em que a manutenção do credenciamento aberto favorece a pluralidade de instituições financeiras habilitadas, amplia as opções disponíveis aos beneficiários e preserva a natureza não excludente do procedimento.

Outrossim, salienta-se que a análise de conveniência e oportunidade da prorrogação em tela foi efetuada pela Secretaria de Finanças e Contabilidade, nos seguintes termos (Id 3582992):

“Considerando que o Edital de Credenciamento nº 001/2025, que trata do processamento da folha de pagamento deste Tribunal de Justiça, possui previsão de encerramento para 06/03/2026;

Considerando a conveniência administrativa em manter o edital aberto para a eventual participação de novas instituições bancárias, ampliando as opções de escolha para os magistrados, servidores e demais beneficiários, garantindo a continuidade da receita do percentual de 1% dos valores internalizados no banco para o FERM/PJPE;

Com o objetivo de atendimento ao interesse público, solicitamos análise e parecer dessa Consultoria Jurídica acerca da viabilidade de prorrogar do prazo de vigência do referido Edital até 11/12/2026, conforme previsão destacada no item 3.1 do edital, bem como, art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, caso não haja impedimento legal, solicitamos a adoção das medidas necesssárias visando a prorrogação do sobredito prazo”.

No intuito de assegurar que a prorrogação seja juridicamente hígida e eficaz, recomenda-se que o setor técnico avalie também se as condições previstas no edital original permanecem vantajosas e se os valores de mercado não sofreram defasagem que possa prejudicar a execução ou afastar potenciais interessados.

Quanto à publicação, é cediço que a prorrogação deve ser amplamente divulgada pelos mesmos meios em que o edital original foi publicado – Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e Diário de Justiça Eletrônico (DJE), assegurando que nenhum interessado seja prejudicado pela falta de informação sobre a continuidade do procedimento. Nesse sentido, dispõe o art. 9º do Decreto Estadual nº 58.959/2025:

Art. 9º A fase externa do credenciamento será iniciada com a publicação do edital e seus anexos em sistema eletrônico oficial, com disponibilização automática no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 1º O edital deverá ficar à disposição do público, no PNCP e em sistema eletrônico oficial, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial e/ou a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Qualquer alteração nas condições do credenciamento, inclusive quanto à atualização dos preços, requer a republicação do edital na mesma forma prevista neste artigo.

Nessa senda, não se identifica óbice jurídico à prorrogação pretendida, porquanto é medida que preserva caráter aberto e não excludente do credenciamento, assegura o cadastramento de novos interessados e revela-se compatível com os princípios da eficiência, da isonomia e da supremacia do interesse público.

3. Conclusão

Diante do exposto, com base no art. 79, §1º, da Lei nº14.133/2021 c/c art. 7º, do Decreto Estadual nº 58.959, de 15 de julho de 2025, esta Consultoria Jurídica **opina** pela prorrogação do prazo de validade do Edital de Credenciamento nº 001/2025 – NLCD, **a contar de 07/03/2026 até 11/12/2026**, nos termos solicitados pela Secretaria de Finanças e Contabilidade mediante Id 3582992, **devendo-se adotar as medidas necessárias à publicação da prorrogação em tela.**

A título de cautela, a fim de assegurar que a prorrogação seja juridicamente hígida e eficaz, recomenda-se que o setor técnico avalie se as condições previstas no edital original permanecem vantajosas e se os valores de mercado não sofreram defasagem que possa prejudicar a execução ou afastar potenciais interessados.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME CARVALHEIRA TILDES GUIMARAES, CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 04/03/2026, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GABRIELA GUIMARAES RAPOSO, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 04/03/2026, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 04/03/2026, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA TEIXEIRA DE CARVALHO NOVAIS GONDIM, CONSULTOR JURIDICO ADJUNTO/PJC**, em 04/03/2026, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **3584349** e o código CRC **D8290B51**.
